

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA EXECUTIVA DO PROCON
MUNICIPAL DE MARACANAÚ/CE

Processo F.A. nº 25.040.564.001-00004301

EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA,
("Embracon"), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Cidade de Santana do
Parnaíba, na Alameda Europa, 150, Tamboré, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
58.113.812/0001-23, nos autos da **Reclamação** em epígrafe, lavrada contra si, a pedido
de **ALINE MOREIRA MONTE** ("consumidor" ou "consoiciado"), vem, pela presente,
prestar os seguintes esclarecimentos.

I. SÍNTESE DA RECLAMAÇÃO

1. A consumidora aduz: (i) que teria ocorrido no momento da venda uma
garantia de contemplação de suas cotas no mês seguinte a contratação; (ii) além disso, a
vendedora teria solicitado pagamento de valores após firmamento do plano; (iii) motivos
pelos quais, registrou a presente reclamação.

2. Diante do exposto, a consumidora pede o auxílio deste ilustríssimo órgão
para que seja a reclamada compelida a (i) devolução imediata dos valores pagos; (ii)
cancelamento dos contratos firmados.



II. ESCLARECIMENTOS DA EMBRACON

3. Restou surpreendida esta reclamada ao tomar conhecimento da reclamação registrada pela consorciada, tendo em vista que sempre honrou o contrato pactuado pelas partes, por este motivo esta empresa tem o dever de prestar os devidos esclarecimentos, para que os autos sejam **imediatamente arquivados**.

III - FORMAS DE CONTEMPLAÇÃO DO CONSÓRCIO

4. Abordando o mérito de sua queixa, devemos esclarecer que no sistema do consórcio existem somente duas formas de contemplação, sendo os sorteios ou lances em assembleias mensais e considerando que sua cota participa de um grupo, a administradora não pode agir de outra forma que não seja proporcionar chances iguais a todos os participantes. Assim, realmente não há como garantir ou prever a data específica para a contemplação conforme rege de forma clara e transparente em nosso contrato de adesão, na cláusula 15ª (parágrafo único) e cláusula 16ª do regulamento:

Cláusula 15ª - Parágrafo único: Não será admitida qualquer expectativa ou promessa de contemplação considerando que a apuração aos sorteios e lances obedece rigorosamente ao disposto nas cláusulas 18, 19, 20, 21 e 22 deste instrumento, atendendo o fim social do contrato de consórcio que possibilita a aquisição de bens ou serviços pelo autofinanciamento, direito inerente a cada um dos consorciados do grupo.

Cláusula 16ª - A contemplação se dará exclusivamente por meio de sorteio e lances, livre ou fixo (este se previsto na Ata da Assembleia Inaugural do Grupo), para os CONSORCIADOS ATIVOS, e exclusivamente por meio de sorteio aos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS, sendo que primeiramente será contemplada a cota por meio de sorteio aos ATIVOS, posteriormente será contemplada a cota aos EXCLUÍDOS, se houver disponibilidade de caixa, e em seguida serão contempladas as cotas por meio de lance, igualmente respeitado o saldo do grupo.

5. Além da cláusula contratual, destacamos na proposta o seguinte aviso na contracapa do contrato:

“A contemplação somente poderá ser realizada por meio de sorteio ou lance, não se admitindo qualquer expectativa de direito se não o que dispõe o contrato de consórcio e seu regulamento”.

6. Compreendemos que por muitas vezes não há previa leitura do regulamento, entretanto, nas propostas de adesão, página única, especifica que somos uma empresa especializada em consórcio e que estaria aderindo a um grupo consorciado, onde iniciaria sua participação em assembleia visando à contemplação seja por sorteio, seja por lance, conforme regras do investimento adquirido.

IV. LANCE

7. Ressaltamos que a consumidora chegou ser contemplada na assembleia realizada em 24/01/2025, suas cotas foram contempladas através do lance livre de 76%, entretanto, o pagamento da oferta de lance não foi realizado e todas as cotas foram desclassificadas.

8. **Ao analisarmos as cotas constatamos que os lances foram ofertados na área logada de clientes, que é disponibilizada através de nosso site ou aplicativo e que somente o titular da referida cota possui a sua senha de acesso.**

9. Convém destacar que, o lance é uma oferta voluntária feita pelo consorciado com o objetivo de antecipar sua contemplação no grupo de consórcio. Trata-se da antecipação de parcelas ou de um percentual do crédito contratado, que, se for o maior entre os participantes e houver recursos suficientes no grupo, garante ao consorciado o direito de utilizar o crédito para aquisição do bem ou serviço.

10. O pagamento do valor ofertado no lance só ocorre se ele for vencedor sendo esse valor abatido do saldo devedor conforme as condições previstas no contrato. **Importante destacar que a oferta de lance é uma decisão exclusiva do consorciado não sendo obrigatória, e pode ser feita com recursos próprios ou utilizando parte do crédito contratado (lance embutido), sempre respeitando as regras estabelecidas no regulamento do grupo.**

V. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA



11. Esta empresa está impossibilitada de restituir os valores pagos de imediato, uma vez que essa solicitação está em descompasso com o contrato, ressaltando que todas as cotas da consumidora já estão canceladas, e os demais consorciados cancelados também estão aguardando o encerramento do grupo, não podendo a reclamante ser beneficiada em prol dos demais consumidores.

12. De outra banda, repisa-se quanto à impossibilidade de restituição imediata em casos em que os reclamantes não consigam demonstrar a ocorrência de alguma irregularidade dos procedimentos adotados por esta empresa, que é devidamente regulamentada.

13. Devemos nos ater ao que foi pactuado entre a consorciada e esta empresa, em que foi definido que a restituição em caso de cancelamento será somente no encerramento do grupo que se dará em 60 dias a contar da última assembleia para entrega de bens que será realizada em 26/07/2030.

14. Cumprindo os ditames legais, além da restituição no encerramento do grupo, a Embrakon disponibiliza às cotas canceladas, a possibilidade de restituição antecipada, que se dá através de sorteio. Ou seja, os consorciados cancelados participam mensalmente dos sorteios de cotas canceladas, em que, se sorteado, será contemplado com a restituição dos valores pagos, com as devidas deduções.

15. Retornando quanto à impossibilidade de restituição imediata, devemos dar a devida importância ao pacto firmado entre as partes, sendo de conhecimento dos consorciados que a restituição será no encerramento do grupo ou no sorteio de cotas canceladas. Tais modalidades servem para resguardar os demais consorciados pela inadimplência daqueles que desistem dos contratos, que não cumprem com o avençado.

16. Ademais, apenas à título de conhecimento, a restituição dos valores no encerramento do grupo, está pacificado nos tribunais brasileiros, inclusive no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, note:



"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. ENCERRAMENTO DO GRUPO. APLICAÇÃO DA TESI FIXADA EM SEDE DE REPETITIVOS INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS CELEBRADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. PRECEDENTE (RCJ 16.390/BA).

1. "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano." (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010) 2. Pretensos defeitos na prestação dos serviços. Ausência de clara indicação das referidas falhas desde a inicial. Pretensão de mero desligamento. Atração do enunciado 7/STJ. 3. Atualização. Ausência de prequestionamento do quanto disposto no art. 30 da Lei 11.795/08. Atração do enunciado 282/STF.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no REsp 1689423/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

17. Portanto, diante das leis que regem os sistemas de consórcios, as circulares do BACEN e a jurisprudência pacificada nos tribunais brasileiros, resta a Embracon impossibilitada de acatar o pedido de restituição imediata realizado pela reclamante.

18. Por fim, diante da ausência de provas para que seja realizada a restituição em desconformidade com o contrato assinado entre as partes, cumpre informar que a restituição será realizada conforme contrato, lei de consórcio e jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

VI. PAGAMENTOS REALIZADOS

19. Com relação aos pagamentos citados pela consumidora, todos estão identificados em suas cotas conforme comprovado através de extratos de pagamentos já enviados para a reclamante via e-mail conforme o protocolo de nº 2523079955 de 03/04/2025.



VII. PEDIDO

20. Desta feita, a Embrakon requer seja reconhecida a regularidade dos procedimentos que foram adotados, bem como seja considerada como atendida a intimação deste órgão, permanecendo, no entanto, à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

21. Requer, assim, sejam estes autos arquivados, face a impossibilidade jurídica do pedido do reclamante.

Santana do Parnaíba, 05 de maio de 2025.

EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

CNPJ: 58.113.812/0001-23



ALBADILO SILVA CARVALHO
02904596992
Data: 05/05/2025 18:47
Verifique em <https://verificador.w9.br>
Assinado digitalmente via whom.doc9

Consórcio **RENAULT**

REGULAMENTO CONTRATO DE CONSÓRCIO BENS MÓVEIS

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO

A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RCI BRASIL LTDA., é uma empresa prestadora de serviços autorizada pelo Banco Central do Brasil, com sede na Rua Pasteur, 463, 2º andar, conj. 204, Batel, Curitiba - PR - CEP 80250-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.230.674/0001-56, com funções de gestora dos negócios do grupo de consórcio do **CONSÓRCIO RENAULT**, a quem representa ativa ou passivamente, em juízo e fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados, e para a execução do presente Contrato, elaborado de conformidade com a Lei 11.795, de 08 de outubro de 2008, Circular 3432/09, editada pelo Banco Central do Brasil, e Código de Defesa do Consumidor.

GRUPO DE CONSÓRCIO

É uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira Assembleia Geral Ordinária de CONSORCIADOS, reunidos pela ADMINISTRADORA; é autônomo em relação aos demais grupos, possuindo patrimônio próprio, que não se confunde com o da ADMINISTRADORA, e os seus interesses prevalecem sobre os interesses individuais dos CONSORCIADOS, tendo como finalidade propiciar aos seus integrantes aquisição de bem ou conjunto de bens, serviços ou conjunto de serviços, de forma isonômica, por meio de autofinanciamento, nas condições estipuladas neste contrato e aditamentos, se houver.

CONSORCIADO

É a pessoa física ou jurídica que integra o grupo de consórcio como titular de cota numericamente identificada, assumindo a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos na forma estabelecida neste instrumento.

CONTRATO DE CONSÓRCIO

O contrato por adesão é o instrumento que, firmado pelo CONSORCIADO e pela ADMINISTRADORA de consórcio, cria vínculo jurídico obrigacional entre as partes e pelo qual o CONSORCIADO formaliza seu ingresso em grupo de consórcio, estando nele expressas as condições da operação de consórcio, bem como os direitos e deveres das partes contratantes, que aperfeiçoar-se-á com a realização da primeira assembleia do grupo, nos termos do §4º do artigo 10 da Lei 11.795/08.

DO CONTRATO

Cláusula 1ª - A instituição de grupo de consórcio, devidamente individualizada e identificado, constituído de créditos diferenciados, respeitados os limites determinados pelo Banco Central do Brasil, bem como de taxa de administração diferenciada, sob gestão da ADMINISTRADORA, e mediante contribuições mensais dos seus participantes estabelecidas em percentuais ideais em relação ao prazo e o crédito contratados, visa arrecadar os recursos necessários, em dinheiro, e proporcionar a cada um dos participantes a aquisição de bens móveis de fabricação nacional ou estrangeira, tendo como referência o crédito de acordo com o bem objeto contratado descrito na Proposta e ratificado no Contrato de Consórcio, e desde que o bem a ser adquirido esteja dentro do segmento escolhido como objeto deste instrumento, tudo de conformidade com a legislação aplicável. Pode ser objeto do grupo de consórcio o bem ou o conjunto de bens móveis de fabricação nacional ou estrangeira, observado o disposto na Circular 3432/09 do Bacen, artigo 3º e inciso XIII do artigo 5º.

Parágrafo Primeiro - O presente contrato poderá ser aditado no todo ou em parte, desde que expressamente e com a anuência de ambas as partes, observando a legislação consorcial vigente.

Parágrafo Segundo - O presente Regulamento encontra-se devidamente registrado no 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Curitiba/PR, Microfilme nº 579.003 sob Registro nº 521.217 de 07/04/2014, disponível no site www.consorcionissan.com.br, cujo original encontra-se arquivado na matriz da ADMINISTRADORA, mantida a respectiva cópia autenticada nas suas filiais e conveniadas. A Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, firmada pelo CONSORCIADO, inclusive por aceite eletrônico, seja pela adesão "online" ou por telefone conforme Cláusulas 53 e 53.1 deste Regulamento, após o registro junto à ADMINISTRADORA se converte em contrato que será igualmente registrado junto ao

Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri-SP, e que conterà, além das informações declaradas na adesão, a Decomposição dos Pagamentos com a descrição dos percentuais ideais mensais em cada parcela, relativos ao fundo comum, ao fundo de reserva, ao seguro de vida se contratado, à taxa de administração e à taxa de administração antecipada, esta última deduzida da taxa de administração total, conforme disposto na Cláusula 10. O contrato de consórcio, independentemente do envio pelo correio ao endereço do CONSORCIADO estará disponível, após o registro, na área do cliente no site www.consorcionissan.com.br e pelos canais de comunicação sempre que solicitado.

Parágrafo Terceiro - Nos termos da Circular 3432/09, o **CONSORCIADO** fica obrigado, ainda que excluído do grupo, durante todo o prazo de duração deste, a manter atualizadas as suas informações cadastrais perante a **ADMINISTRADORA**, em especial seu endereço, e dados bancários se oferecidos, tendo plena ciência de que a comunicação ao que dispõe a cláusula 43 deste contrato por adesão, para efeito de prescrição, será realizada e declarada como cumprida se emitida ao endereço informado pelo **CONSORCIADO**, e mesmo as demais comunicações que se façam necessárias durante o prazo do grupo.

Parágrafo Quarto - Em caso de não utilização do crédito até o encerramento do grupo, seja do crédito parcial ou integral na forma deste Regulamento, inclusive para o caso de restituição de saldos remanescentes do fundo comum e fundo de reserva, se houver, o **CONSORCIADO** poderá, ao firmar a Proposta, indicar dados bancários de sua exclusiva titularidade no campo específico, que possibilitará o pagamento pela ADMINISTRADORA ao CONSORCIADO dos valores devidos na forma deste Regulamento, observada a Cláusula 43 deste instrumento.

PRAZO DE DURACÃO

Cláusula 2ª - O prazo de duração do grupo de consórcio é o previsto no contrato, sendo este suficiente para que todos os CONSORCIADOS e ADMINISTRADORA usufruam de seus direitos e liquidem as obrigações ora assumidas.

Parágrafo Primeiro – O prazo da cota poderá ser inferior ao prazo do grupo conforme solicitação do CONSORCIADO, o que NÃO implica, a que título for, inclusive pela característica de redução desse prazo ao aderir a grupo já em andamento, em automática redução ou alteração do prazo do grupo, que permanecerá inalterado, somente servindo tal redução para quitação antecipada ao prazo do grupo ou no estrito cumprimento dessa redução para os casos de adesão a grupo em andamento para o pagamento das contribuições descritas na cláusula 3ª e seguintes.

Parágrafo Segundo - A quitação antecipada, antes de encerrado o prazo do grupo ou da cota, NÃO dá direito à liberação imediata do crédito para aquisição de bens, que ocorrerá exclusivamente mediante contemplação da cota em assembleia geral ordinária, conforme a Cláusula 16, observando-se as Cláusulas 8.1 e 21.2.

CONTRIBUIÇÕES MENSAIS

Cláusula 3ª - Para efeito de aquisição do bem objeto do plano, o CONSORCIADO deverá, mensalmente, contribuir com um valor em dinheiro, cujo total será a soma das importâncias correspondentes a sua contribuição ao fundo comum, ao fundo de reserva, se constituído, à taxa de administração e à taxa de administração antecipada, ao seguro de vida e/ou de quebra de garantia, se contratados, assim como os demais encargos previstos nas cláusulas seguintes deste contrato.

Parágrafo Único: A ADMINISTRADORA poderá, observados os limites estabelecidos para a fixação do valor da contribuição mensal, sem prejuízo dos demais percentuais descritos no “caput”, efetuar a apropriação de percentual diferenciado, a título de fundo comum, objetivando viabilizar e compatibilizar a formação dos grupos e as despesas iniciais incorridas para sua formação, de tal forma que, no prazo estabelecido de duração do grupo, a somatória das contribuições destinadas ao fundo comum não ultrapassem a 100% (cem por cento) do crédito contratado objeto do plano de consórcio.

Cláusula 3.1 – O percentual de contribuição mensal do fundo comum e de reserva, da taxa de administração e sua antecipação, de seguros de vida e de quebra de garantia, sempre calculado com base no valor do crédito vigente na data da assembleia ordinária do mês de pagamento, constam no contrato de consórcio no campo "DECOMPOSIÇÃO DOS PAGAMENTOS", e nas Cláusulas específicas deste instrumento de acordo com o plano contratado.

MARCANHA - FOLHA Nº 61

Parágrafo Único: Poderão ser objeto de alteração os percentuais dispostos no contrato nos casos em que forem aplicadas as disposições do "Plano Mais Por Menos", do item "b" do parágrafo único da Cláusula 3.2, do item "b", parágrafo único da Cláusula 8ª, e/ou da Cláusula 23 deste instrumento, aplicando-se a mesma disposição para os casos de reativação da cota.

Cláusula 3.2 - O valor que o CONSORCIADO fará jus para aquisição do bem objeto do segmento do contrato é o do crédito contratado, fixado em moeda corrente nacional, observada eventual dedução na forma deste instrumento, que somente poderá ser utilizado para aquisição do bem dentro do segmento optado na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, também descrito no Contrato registrado.

Parágrafo Primeiro - A atualização do crédito contratado obedecerá o preço do bem objeto deste contrato de acordo com a TABELA DO FABRICANTE RENAULT DO BRASIL.

Cláusula 3.3 - A ADMINISTRADORA poderá criar, a seu critério e de conformidade com a legislação vigente, planos diferenciados e mediante simples aditamento ao presente contrato, com ou sem seguro de vida abrangendo o saldo devedor, o crédito ou a categoria (crédito acrescido de taxas contratuais).

PLANO MAIS POR MENOS®

Cláusula 3.3.1 - O plano denominado MAIS POR MENOS, se contratado, é caracterizado pelo pagamento de parcela com percentual reduzido até a contemplação da cota, ou seja, de contribuição de 75% (setenta e cinco por cento) do percentual ideal ao fundo comum do crédito contratado, que é composto de 100% (cem por cento) do valor do bem descrito no contrato, dividido pelo número de parcelas do plano. Portanto, o percentual de recolhimento mensal ao fundo comum e fundo de reserva é reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) até a data da contemplação.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião da contemplação, no plano MAIS POR MENOS, para que o CONSORCIADO possa utilizar a integralidade do crédito contratado (100% do valor do bem objeto do contrato), deverá obrigatoriamente quitar a diferença recolhida a menor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do crédito, alternativamente, das seguintes formas:

- I - Renegociar a diferença de 25% (vinte e cinco por cento) que será acrescido no saldo devedor vincendo, acarretando o novo percentual ideal mensal nas parcelas vindendas;
 - a) optando por esta condição, o CONSORCIADO está plenamente ciente que as parcelas vindendas não poderão ultrapassar o prazo estabelecido para a duração do grupo, ou da cota se menor que aquele;
 - b) o acréscimo ao saldo devedor da diferença recolhida a menor necessariamente irá aumentar o valor da contribuição mensal.
- II - Pagar a diferença, na integralidade, com recursos próprios;
 - a) efetuado o pagamento da diferença, o saldo devedor permanecerá inalterado, mantendo-se o percentual mensal ideal de pagamento até o encerramento do plano.
- III - Utilizar a diferença a ser paga do crédito total contratado para amortizar em percentual, e na ordem direta das parcelas, o saldo devedor da cota;
 - a) nesta opção será disponibilizado 75% (setenta e cinco por cento) do crédito, considerando o pagamento da diferença com o crédito disponibilizado.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração e sua antecipação, o prêmio de seguro de vida e/ou de quebra de garantia, se contratados, serão devidos no plano MAIS POR MENOS tendo sempre como base, desde a primeira contribuição, o crédito total contratado.

Parágrafo Terceiro - O fundo de reserva será amortizado proporcionalmente à amortização do fundo comum.

ADESÃO A GRUPO EM ANDAMENTO

Cláusula 3.4 - O CONSORCIADO que adentrar a grupo de consórcio em andamento estará obrigado ao pagamento integral da cota até o prazo de encerramento do grupo, observadas as Cláusulas 2.3 e 3.3 deste instrumento.

Parágrafo Único - Para a integralização do crédito contratado, acrescido das taxas e obrigações de pagamento dispostos neste instrumento, o CONSORCIADO poderá optar:

- a) pela integralização do percentual ideal mensal de acordo com o prazo do grupo, obrigando-se ao pagamento integral da diferença quando da contemplação da cota;
- b) pela renegociação do saldo devedor nas parcelas vincendas, quando da contemplação da cota; ou
- c) pela integralização, desde a primeira assembleia de participação do grupo, de percentual ideal mensal de acordo com o número de contribuições remanescentes para o encerramento do prazo do grupo.

DA DIFERENÇA DE PARCELA

Cláusula 4ª - Sempre que o crédito, preço do bem contratado objeto do plano escolhido neste contrato, for alterado de acordo com a tabela do fabricante NISSAN DO BRASIL, o montante do saldo do fundo comum, que passar de uma assembleia para a outra, deverá ser alterado na mesma proporção e, o valor correspondente, convertido em percentual do crédito contratado, observando-se o seguinte:

- a) ocorrendo aumento do crédito contratado do plano, a eventual insuficiência do saldo do fundo comum, será coberta pelos recursos provenientes do fundo de reserva do grupo, ou, se insuficiente ou inexistente, será coberto através de rateio entre os participantes do grupo;
- b) ocorrendo redução do crédito contratado, o excesso do saldo do fundo comum ficará acumulado para a assembleia seguinte e compensado em favor dos CONSORCIADOS nesta condição, na prestação subsequente, mediante rateio, proporcional à contribuição de cada cota.

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência da situação de que trata a letra "a" da Cláusula 4ª, é lícita a cobrança pela ADMINISTRADORA, da taxa de administração sobre os valores transferidos do fundo de reserva, assim como sobre os valores do rateio, se ocorrer, conforme artigo 18, § 1º da Circular 3432/09.

Parágrafo Segundo - Na ocorrência da situação citada na letra "b" da Cláusula 4ª, a ADMINISTRADORA deverá efetuar a compensação do valor correspondente à taxa de administração, nas condições citadas no Parágrafo Primeiro.

FUNDO DE RESERVA

Cláusula 5ª - O fundo de reserva terá sua arrecadação com base no percentual mencionado no contrato para a finalidade disposta na cláusula 5.1.

Parágrafo Único: O fundo de reserva será constituído pelos recursos:

- I - oriundos das importâncias destinadas à sua formação, previstos neste contrato e da arrecadação do percentual constante no contrato; e
- II - Provenientes dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo de reserva.

Cláusula 5.1 - Os recursos do fundo de reserva somente poderão ser utilizados para:

- I - cobertura de eventual insuficiência de recursos do fundo comum;
- II - pagamento de prêmio de seguro para cobertura de inadimplência de prestações de consorciados contemplados;
- III - pagamento de despesas bancárias de responsabilidade exclusiva do grupo;
- IV - pagamento de despesas e custos de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, com vistas ao recebimento de crédito do grupo;
- V - contemplação, por sortelo, desde que não comprometida a utilização do fundo de reserva para as finalidades previstas nos incisos I a IV.

Parágrafo Único: O fundo de reserva deverá ser contabilizado separadamente do fundo comum.

PAGAMENTOS

Cláusula 6ª - O CONSORCIADO deverá efetuar o pagamento da sua contribuição mensal nos bancos autorizados até as datas pré-estabelecidas, conforme calendário constante no demonstrativo enviado mensalmente, através do "Aviso de Cobrança Bancária", podendo optar pelo débito automático autorizado em conta corrente de sua titularidade. Em caso de pagamento em cheque, a contribuição somente será reconhecida mediante cheque nominativo e cruzado em preto, em favor da ADMINISTRADORA. É expressamente proibido ao CONSORCIADO efetuar o pagamento de suas contribuições de forma diversa à constante nesta Cláusula ou na forma disponibilizada na proposta de adesão para a contratação. A ADMINISTRADORA não reconhecerá os pagamentos efetuados de forma diversa do estabelecido neste instrumento, de conformidade com o disposto no art. 308, do Código Civil Brasileiro, não se admitindo eventual alegação de presunção de boa-fé a que título for.

Cláusula 6.1 - Caso o vencimento da contribuição mensal recaia em dia não útil, passará automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

Cláusula 6.2 - Na hipótese de perda, extravio ou atraso no recebimento do "Aviso de Cobrança Bancária", o CONSORCIADO deverá observar a data do vencimento e providenciar a quitação, junto aos bancos autorizados ou na ADMINISTRADORA, a fim de assegurar o seu direito de concorrer à contemplação do mês correspondente e evitar a aplicação de multa, juros moratórios e demais penalidades, devendo o CONSORCIADO observar que a ADMINISTRADORA disponibiliza os meios através dos canais de comunicação e mesmo pela emissão de segunda via do boleto de pagamento pela internet.

Cláusula 6.3 - As contribuições em atraso e as vincendas terão os seus valores reajustados na mesma proporção das alterações verificadas no valor do bem objeto do plano, conforme cláusula 3.2, até a data da assembleia seguinte às suas ocorrências.

Cláusula 6.4 - Caso a(s) correspondência(s) enviada pela ADMINISTRADORA, ao primeiro endereço descrito na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio seja devolvida por qualquer motivo pelos Correios, a ADMINISTRADORA promoverá o envio para o endereço descrito no campo "Outro Endereço da Correspondência", se preenchido.

Cláusula 7ª - No caso de pagamento de contribuição com o valor incorreto, a respectiva diferença, maior ou menor, será convertida em percentual do valor do crédito, deduzindo-se proporcionalmente as taxas contratadas, e compensada ou cobrada e demonstrada até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação.

Cláusula 8ª - O CONSORCIADO poderá abater o saldo devedor de suas contribuições na ordem inversa, no percentual correspondente, a contar da última contribuição, no todo ou em parte, exclusivamente:

- a) por meio de lance vencedor ofertado na assembleia ordinária do mês;
- b) utilizando o crédito de que trata a cláusula 25.1, letra "a", deste contrato;
- c) quando solicitar a conversão do seu crédito em espécie, depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da contemplação, antecipando contribuições vincendas;
- d) por meio de pagamento antecipado de contribuições.

Parágrafo Único: A amortização do lance poderá ocorrer das seguintes formas:

- a) Na ordem inversa dos vencimentos, observada a alínea "a" da Cláusula 25.1;
- b) Em percentual integralizado, amortizando o saldo devedor, mantendo ou, se o caso, reduzindo a contribuição mensal, observando-se:

1- A nova contribuição mensal, obedecendo igualmente a Cláusula 3ª, será obtida através da divisão do saldo devedor, existente na assembleia de contemplação, incluindo-se a contribuição da taxa de administração e sua antecipação, pelo prazo do grupo e, se este resultado obtido for inferior ao percentual ideal mínimo para arrecadação mensal, a divisão será realizada pelo percentual descrito no item "2", a seguir.

PRACARAU - PROLATA
64

2- O percentual ideal mensal, após a renegociação do saldo devedor, por oportunidade de amortização na forma desta alínea "b" e observado o item 1 acima, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) para o segmento de bens móveis duráveis objeto deste Contrato, fundo comum mínimo devido em cada segmento para a arrecadação de saldo mensal do grupo para as contemplações.

3- Poderão ser objeto de planos em grupos diferenciados e exclusivos, percentuais diversos do disposto no item 2, previstos em aditamento ao contrato ou termo de renegociação.

c) Em até 1 (uma) contribuição na ordem direta e, o que superar esta contribuição, será lançada na ordem inversa, igualmente observada a alínea "a" deste Parágrafo.

d) Por meio de desconto do percentual do crédito, de acordo com os critérios estabelecidos pela ADMINISTRADORA e formalizados na Ata da Assembleia Inaugural ou Assembleia Geral Extraordinária e nas tabelas de vendas.

Cláusula 8.1 - A cota ainda não contemplada quitada por antecipação das contribuições mensais, ou que tiver antecipações parciais, terá o valor antecipado acumulado e convertido em percentual que será ofertado como lance automático nas próximas assembleias até que ocorra a contemplação. A antecipação das contribuições mensais ocorrerá sempre que o pagamento realizado alcançar valor maior que o percentual ideal mensal definido para o prazo do grupo, no momento desse pagamento, observada a cláusula 21.2.

Cláusula 9ª - O saldo devedor compreende o valor não pago das contribuições vincendas, ou mesmo das vencidas e vincendas, bem como quaisquer outras responsabilidades financeiras não pagas e previstas neste instrumento.

Cláusula 9.1 - O CONSORCIADO contemplado encerrará a sua participação no grupo, mediante o pagamento do saldo de suas contribuições correspondentes ao valor do crédito contratado, acrescido das taxas contratuais, tendo como referência o valor do crédito vigente na data da Assembleia Geral Ordinária subsequente ao pagamento.

Parágrafo Primeiro - Em razão da vinculação da quitação do contrato ao valor do crédito vigente na data da Assembleia Geral Ordinária, a liberação das garantias somente ocorrerá no prazo de 48 horas após a realização da Assembleia Geral Ordinária subsequente ao pagamento.

Parágrafo Segundo - Optando o CONSORCIADO pela baixa do gravame imediatamente ao pagamento do saldo devedor, independentemente de aguardar o prazo da realização da Assembleia Geral Ordinária subsequente a este pagamento, deverá proceder ao pagamento de caução visando salvaguardar a arrecadação do grupo de consórcio, que permanecerá em conta bancária vinculada ao grupo de consórcio para fins de aplicação financeira.

Parágrafo Terceiro - A caução disposta no parágrafo anterior é fixada em 10% (dez por cento) do valor do pagamento do saldo devedor, que será devolvida ao CONSORCIADO no prazo de 48 horas após a data da realização da Assembleia Geral Ordinária subsequente ao pagamento da caução se não houver aumento do crédito objeto do consórcio, ou se houver aumento este for inferior ao valor caucionado, devolvendo-se o valor remanescente, em ambos os casos, acrescido desta aplicação financeira, em fundos de curto prazo conforme o §2º do artigo 6º da Circular 3.432/09.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SUA ANTECIPAÇÃO

Cláusula 10 - A taxa de administração será cobrada de forma diferenciada, ao longo do plano de consórcio contratado, de forma que a soma total dos valores cobrados em cada parcela não ultrapasse o percentual total contratado descrito na Proposta e no Contrato de Consórcio registrado em cartório.

Parágrafo Primeiro - No ato da assinatura do presente instrumento, nos termos do inciso I e II, §3º do artigo 27 da Lei 11.795/08, a ADMINISTRADORA poderá cobrar do CONSORCIADO a antecipação da taxa de administração, de acordo com o Plano contratado, destinada às despesas imediatas vinculadas à venda da cota, suporte aos custos de formação do grupo e remuneração de vendedores e representantes.

Parágrafo Segundo – O percentual da antecipação da taxa de administração, a ser cobrado no ato da assinatura da Proposta, será integralmente deduzido do valor total da taxa de administração contratada. O percentual de taxa de administração antecipada, bem como os percentuais devidos de taxa de administração em cada parcela estão descritos no campo “**DECOMPOSIÇÃO DOS PAGAMENTOS**” do contrato registrado na forma do parágrafo segundo da cláusula 1ª.

Parágrafo Terceiro – Independentemente de eventual antecipação de parcelas que venha a ocorrer ao longo do plano, a taxa de administração contratada irá incidir sobre todas as parcelas do prazo da cota de consórcio de acordo com os percentuais descritos no campo “DECOMPOSIÇÃO DOS PAGAMENTOS” do contrato registrado em cartório.

DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO

Cláusula 11 - O grupo de consórcio será considerado formado na data da realização da primeira Assembleia Geral Ordinária, cujo prazo de duração será contado desta data, designada pela ADMINISTRADORA, **formado por créditos de valores diferenciados, bem como taxa de administração diferenciada**, observado que, assegurada a viabilidade econômico-financeira do grupo, **a convocação só poderá ser feita se a arrecadação dos recursos do grupo para essa assembleia for suficiente para a entrega do crédito objeto do contrato de maior valor do grupo por meio de contemplação exclusivamente por sorteio.**

Parágrafo Primeiro – O número máximo de participantes do grupo será aquele indicado e previsto no campo "DADOS DA COTA" do contrato de consórcio.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a desistência ou a exclusão de CONSORCIADOS, o grupo continuará funcionando sem prejuízo do prazo de duração estipulado no contrato, permitida sua substituição por um novo CONSORCIADO, que encerrará sua participação, nos moldes do contrato por adesão por este firmado, dentro do prazo que resta para o grupo se encerrar.

Parágrafo Terceiro – A ADMINISTRADORA, seus sócios, diretores, gerentes e prepostos com função de gestão poderão adquirir cotas de consórcio integrando quaisquer dos grupos, porém somente poderão concorrer aos sorteios ou lances após a contemplação de todos os demais consorciados.

Parágrafo Quarto – Não constituído o grupo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da assinatura da proposta para participação em grupo de consórcio, a ADMINISTRADORA devolverá ao CONSORCIADO os valores cobrados, acrescidos dos rendimentos líquidos, se houver, provenientes de sua aplicação financeira.

Parágrafo Quinto – Tratando-se de grupo com créditos de valores diferenciados, o crédito de menor valor, vigente na data de constituição do grupo, não poderá ser inferior a 50%(cinquenta por cento) ao crédito de maior valor do grupo. Não se aplica esta regra se houver variação maior que a definição deste dispositivo na vigência do grupo, com relação a eventual atualização dos créditos, por se tratar de fator alheio à constituição deste.

Parágrafo Sexto – Não se aplica a limitação do valor do crédito disposta no Parágrafo Quinto, bem como a limitação do número de participantes, disposto no parágrafo primeiro desta Cláusula, para o caso de grupo resultante da fusão de outros grupos, desde que aprovada referida fusão, observado o procedimento da Cláusula 14 deste instrumento.

Parágrafo Sétimo – É permitido ao CONSORCIADO ter mais de uma cota em um mesmo grupo desde que limitado ao percentual máximo de 10% (dez por cento) em relação ao número máximo permitido de cotas de consorciados ativos do grupo, indicado no contrato, observada ainda eventual limitação de crédito a ser imposta pela ADMINISTRADORA, visando assegurar a saúde financeira do grupo de consórcio.

DOS DEMAIS PAGAMENTOS DEVIDOS

Cláusula 12 - Além das taxas e contribuições previstas neste instrumento, poderão ser cobrados dos CONSORCIADOS:

a) Prêmio de seguro de vida em grupo, seguro desemprego ou inatividade, se contratados pelo CONSORCIADO, seguro de crédito e seguro de garantias contratuais, nos termos das apólices contratadas pela ADMINISTRADORA, figurando esta exclusivamente como ESTIPULANTE, ficando o grupo de consórcio por ela REPRESENTADO como FAVORECIDO, objetivando salvaguardar os interesses coletivos dos CONSORCIADOS em face da sinistralidade peculiar detectada em grupos de bens de alto risco ou de planos com maior duração, salientando, ainda, que os prêmios são recolhidos e repassados integralmente à(s) seguradora(s) detentora(s) da(s) apólice(s), não se configurando quaisquer hipóteses de cumulação, vinculação ou associação de produtos e/ou serviços, asseveradas no Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, uma salvaguarda coletiva dos integrantes do grupo de consórcio, em face das peculiaridades acima;

b) Juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor atualizado das contribuições em atraso e que serão destinados, em igualdade, ao grupo e à ADMINISTRADORA;

c) Diferenças de importâncias pagas a menor, relativas às contribuições mensais, quando for o caso;

d) Despesas comprovadamente realizadas com o registro obrigatório de contratos e suas garantias complementares, inclusive nos casos de cessão e transferência dos respectivos direitos e obrigações;

e) IPVA, multas, taxas, vencidas e não pagas e demais encargos incorridos na Busca e Apreensão da garantia, no caso de bem móvel;

f) Despesas com honorários advocatícios, custas processuais, despesas de cobrança, notificação, protesto e apontamento junto aos órgãos de restrição ao crédito;

g) Diferença de eventual atualização do crédito revertido ao fundo comum do grupo em caso de descontemplação;

h) Taxa mensal sobre as importâncias não procuradas pelos CONSORCIADOS, observado o disposto nas cláusulas, 43, parágrafo único e 43.1;

i) **Taxa de Cadastro** decorrente da análise da capacidade contributiva do CONSORCIADO, bem como para a análise da documentação das garantias do grupo de consórcio, **no importe de 1% (um por cento) do valor do crédito vigente na data da contemplação**, percentual esse que será devido somente após a contemplação, integrando o saldo devedor da cota de consórcio, que poderá ser deduzido do crédito disponibilizado, ou pago conjuntamente à parcela a vencer após o pagamento do crédito;

j) Taxa de transferência deste contrato de participação em grupo de consórcio, **equivalente a 1% (um por cento), calculado sobre o valor atualizado do crédito**. Para os casos de transferência de cotas CONTEMPLADAS será devido o pagamento de taxa de cadastro, destinada a cobrir os custos da ADMINISTRADORA para a análise dos dados econômicos/financeiros do cessionário proponente, taxa esta que será devida INDEPENDENTEMENTE da aprovação cadastral;

k) Seguro do bem como garantia contratual adicional, em razão da espécie do bem dado em garantia, à critério da ADMINISTRADORA;

l) Fretes, quando não inclusos nos valores dos créditos dos bens ou conjunto de bens;

m) Inclusão, registro e liberação de gravame junto ao DETRAN e/ou empresa concessionária desse serviço por disposição de convênio com o poder público;

n) Avaliação de bens usados realizadas por empresas ou profissionais credenciados pela ADMINISTRADORA;

o) Despesas com cópia e envio de 2ª (segunda) via de documento, se solicitado pelo consorciado ou por seu substituto legal;

p) Taxa equivalente a 1% (um por cento) do bem objeto do plano, vigente na data da solicitação, na hipótese de substituição de bem(ns) dado(s) em garantia;

q) Taxa equivalente a 1% (um por cento) do bem objeto básico do plano, vigente na data da solicitação, na hipótese do consorciado manifestar seu interesse na reativação da cota, cancelada a pedido do consorciado ou por exclusão, face às despesas ao restabelecimento como CONSORCIADO ATIVO;

r) Despesas decorrentes da compra e entrega do bem, por solicitação do CONSORCIADO, em praça diversa do local da assinatura do contrato;

s) Caução na forma do parágrafo segundo da cláusula 9.1.

DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS

Cláusula 13 - A Assembleia Geral Ordinária destina-se à contemplação, ao atendimento de informações aos CONSORCIADOS e à prestação de contas relativas ao grupo de consórcio.

Parágrafo Único: As Assembleias Gerais Ordinárias serão realizadas mensalmente com divulgação on line (ao vivo) via internet pelo site www.embracon.com.br, em local, dia e hora preestabelecidos pela ADMINISTRADORA, após a data de vencimento das contribuições mensais e com qualquer número de CONSORCIADOS presentes.

Cláusula 13.1 - Nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias:

I- Cada cota dará direito a um voto, podendo somente deliberar e votar o CONSORCIADO em dia com o pagamento de suas contribuições;

II- Instalar-se-á com qualquer número de CONSORCIADOS participantes do grupo, por procuradores ou representantes legais e expressamente constituídos para apreciar e votarem as matérias constantes da pauta de convocação da assembleia, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos votos, não se computando os votos em branco;

III- A presença, para os efeitos do inciso II, será considerada ao CONSORCIADO que, observado o disposto no inciso I, enviar seu voto por carta, postada com aviso de recebimento (AR) ou e-mail, este último com comprovação de recebimento e leitura da mensagem eletrônica, desde que recebidos pela ADMINISTRADORA até o último dia útil antecedente à realização da mesma, ou ainda na forma e no prazo descrito no edital de convocação;

IV - O CONSORCIADO outorga à ADMINISTRADORA, ao firmar este contrato por adesão, procuração com poderes para representá-lo nas Assembleias Gerais Ordinárias em que estiver ausente, ou que não constituir outro procurador para este fim, com poderes específicos para assinar lista de presença, votar e deliberar sobre as matérias pertinentes e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato conforme previsto no § 2º, do artigo 20 da Lei 11.975/08.

V- A ADMINISTRADORA lavrará atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

VI- A ADMINISTRADORA deixará à disposição dos CONSORCIADOS que tenham direito de voto na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, a relação contendo o nome e o endereço completo de todos os participantes do grupo apresentando, quando for o caso, documento em que seja formalizada a discordância do CONSORCIADO com a divulgação dessas informações, firmado quando da assinatura deste contrato, bem como as demonstrações financeiras do respectivo grupo e outras informações relacionadas a este quando solicitadas.

Cláusula 13.2 - Na assembleia de constituição do grupo, a ADMINISTRADORA deverá:

I - Comprovar a existência de recursos suficientes para assegurar a viabilidade econômico financeira do grupo, verificada a capacidade de pagamento dos proponentes relativamente às obrigações financeiras assumidas perante o grupo e a ADMINISTRADORA, observada a Cláusula 11 deste contrato;

II - Promover eleição do CONSORCIADO que se tornará representante do grupo, com o mandato gratuito, tendo a responsabilidade de fiscalizar os atos da ADMINISTRADORA na condução das operações do respectivo grupo.

Parágrafo Primeiro - Para exercer o encargo de representante do grupo, com mandato não remunerado, o grupo, através do presente instrumento, elege o consorciado cuja data de adesão seja a mais antiga do grupo.

Parágrafo Segundo - Havendo contemplação ou exclusão da cota do consorciado representante do grupo, será eleito na Assembleia Geral Ordinária subsequente o novo representante, observado o mesmo critério do parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - O titular da cota eleita para representante do grupo poderá renunciar ao encargo mediante solicitação formal à ADMINISTRADORA, que, após a efetivação da renúncia, comunicará o novo representante na Assembleia Geral Ordinária subsequente.

Parágrafo Quarto - No caso de transferência da cota, observada a Cláusula 37, cuja titularidade seja a do representante do grupo, o cessionário assumirá o referido encargo, sem prejuízo das disposições anteriores.

III- Fornecer todas as informações aptas à apreciação, da modalidade de aplicação financeira mais adequada para os recursos do grupo, bem como as relativas ao depósito em conta bancária individualizada ou não;
IV- Fazer constar na ata da assembleia o nome e o endereço do responsável pela auditoria externa, devendo ser adotada igual providência quando houver alteração do mesmo;

V- Não eleger para representante do grupo funcionários, sócios, gerentes, diretores e prepostos da ADMINISTRADORA ou de empresas a ela ligadas, situação em que se observará a forma de apuração disposta no Parágrafo Primeiro do inciso II desta Cláusula, excetuado o eleito nas condições deste dispositivo;

VI- Comunicar que o representante do grupo terá acesso, em qualquer data, a todos os demonstrativos e documentos pertinentes às operações do grupo;

VII- Informar se o grupo será responsável por qualquer aumento ocorrido no valor do crédito, no prazo de 10 (dez) dias úteis seguintes, contados da data da realização da assembleia que ocorreu a contemplação e,

VIII- Submeter à aprovação, a cobrança de seguro de quebra de garantia para o grupo.

IX - Dispor as condições específicas de características do grupo.

Parágrafo Único: Na hipótese de descumprimento pela ADMINISTRADORA das disposições contidas nesta cláusula e seus incisos, o CONSORCIADO poderá retirar-se do grupo, desde que não tenha concorrido às contemplações, e os valores pagos serão restituídos, acrescidos dos rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira.

DAS ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS

Cláusula 14 - Compete à Assembleia Geral Extraordinária, dos consorciados, dentre outros assuntos, deliberar sobre:

I- Substituição ou transferência da administração do grupo para outra empresa de consórcio, cuja decisão deverá ser comunicada ao Banco Central do Brasil;

II- Fusão de grupos de consórcio administrados pela ADMINISTRADORA;

III- Ampliação do prazo de duração de grupo, com suspensão ou não de pagamento de prestações por igual período, na ocorrência de fatos que onerem excessivamente os CONSORCIADOS ou de outros eventos que dificultem o cumprimento de suas obrigações;

IV- Dissolução do grupo, na ocorrência de descumprimento das disposições legais relativas à administração do grupo de consórcio, ou das disposições constantes deste contrato e no caso de exclusão de CONSORCIADOS em número que comprometa a contemplação dos participantes no prazo estabelecido para a duração do grupo;

V- Substituição do bem/credito referencial optado no contrato (bem referenciado na tabela do fabricante);

VI- Extinção do índice de atualização do valor do crédito indicado no contrato;

VII- Quaisquer outras matérias de interesse do grupo e/ou da ADMINISTRADORA, desde que não colidam com a disposição do contrato e/ou com a normatização do sistema de consórcio.

Parágrafo Primeiro - Nas deliberações referentes aos assuntos indicados nos incisos III, IV, V e VI desta cláusula, somente os CONSORCIADOS ATIVOS ainda não contemplados, cujos créditos, bens ou serviços, ou seus respectivos índices foram alterados, substituídos, descontinuados ou extintos, poderão votar.

Parágrafo Segundo - A ADMINISTRADORA convocará a Assembleia Geral Extraordinária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que tiver tomado conhecimento oficial da alteração na identificação do bem referenciado no contrato ou da extinção do índice de atualização do valor do crédito indicado no contrato, para a deliberação de que tratam os incisos V e VI dessa cláusula.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada pela ADMINISTRADORA, por sua iniciativa ou por solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CONSORCIADOS, obrigando-se a ADMINISTRADORA, no caso de iniciativa destes últimos, fazer a convocação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, para deliberar sobre os assuntos dispostos nos incisos I a VII desta cláusula.

Parágrafo Quarto - Quando a convocação da Assembleia Geral Extraordinária for solicitada pelos CONSORCIADOS, a ADMINISTRADORA fará expedir sua convocação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da respectiva solicitação.

Parágrafo Quinto - A convocação da Assembleia Geral Extraordinária será efetuada mediante o envio de carta com aviso de recebimento (AR), telegrama ou correspondência eletrônica, com até 8 (oito) dias úteis de antecedência da sua realização, a todos os participantes do grupo, devendo dela constar, obrigatoriamente, informações sobre o dia, hora e local em que será realizada a assembleia, bem como os assuntos a serem deliberados. O prazo a que se refere este parágrafo será contado incluindo-se o dia da realização da assembleia e excluindo-se o dia da expedição da carta, telegrama ou correspondência eletrônica.

DE MARACANAU - PROJ. Nº 69

Parágrafo Sexto - Nas Assembleias Gerais Extraordinárias, os procuradores ou representantes legais dos CONSORCIADOS, deverão ter poderes específicos para deliberação e votação sobre os assuntos da convocação, e a ADMINISTRADORA somente poderá representar o CONSORCIADO se este lhe outorgar poderes específicos para o evento.

Parágrafo Sétimo - Deliberada na Assembleia Geral Extraordinária a dissolução do grupo com base no assunto tratado no inciso IV da cláusula 14 deste contrato, os CONSORCIADOS que já tiverem adquirido seus bens ou conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços, recolherão na data do vencimento as contribuições vincendas que serão atualizadas de acordo com o valor do crédito contratado, na forma e critérios estabelecidos neste contrato.

Parágrafo Oitavo - Para o caso de dissolução do grupo, as importâncias recolhidas na forma dos incisos anteriores serão restituídas mensalmente de acordo com a disponibilidade de caixa, por rateio proporcional ao saldo credor de cada CONSORCIADO, aos ativos, que ainda não receberam os bens e aos excluídos. Nestas restituições serão deduzidas as taxas e disposições previstas neste contrato.

Parágrafo Nono - Deliberada em Assembleia Geral Extraordinária, a substituição do bem/crédito referencial objeto do Plano e/ou do respectivo índice oficial de correção, para atendimento do disposto nos incisos V e VI da cláusula 14, deste contrato, serão aplicados os seguintes critérios:

- a) As contribuições dos CONSORCIADOS ATIVOS já contemplados, vincendas ou em atraso, inclusive o crédito parcial dos CONSORCIADOS até então EXCLUÍDOS, serão atualizadas de acordo com as variações que ocorrerem no valor do novo crédito a partir de sua substituição;
- b) As prestações ou contribuições dos CONSORCIADOS ATIVOS não contemplados, serão calculadas com base no preço do novo crédito referencial eleito, na data da substituição e posteriores alterações, observando-se que as prestações ou contribuições já pagas deverão ser atualizadas na data da substituição e de acordo com o preço do novo crédito referencial, devendo o valor resultante ser somado às prestações devidas, ou das mesmas subtraídas, conforme o preço do novo crédito escolhido for superior ou inferior em relação ao valor do crédito originalmente previsto no plano de consórcio;
- c) Tendo sido paga a importância igual ou superior ao preço do crédito referencial substituído, vigente na data da Assembleia Geral Extraordinária, o CONSORCIADO terá direito a aquisição do crédito somente após a sua contemplação por sorteio, e as importâncias recolhidas a maior deverão ser devolvidas, independentemente de contemplação, na medida da disponibilidade do saldo de caixa do grupo.

CONTEMPLAÇÃO

Cláusula 15 - A contemplação é a atribuição do direito ao CONSORCIADO ATIVO de utilizar o seu crédito na forma deste instrumento, bem como para a restituição das parcelas pagas ao CONSORCIADO EXCLUÍDO, observadas as disposições do contrato, tendo como base o valor do crédito vigente na data da assembleia de contemplação.

Parágrafo Único: Não será admitida qualquer expectativa ou promessa de contemplação considerando que a apuração aos sorteios e lances obedece rigorosamente ao disposto nas cláusulas 18, 19, 20, 21 e 22 deste instrumento, atendendo o interesse social do contrato de consórcio que possibilita a aquisição de bens ou serviços pelo autofinanciamento, direito inerente a cada um dos consorciados do grupo.

Cláusula 16 - A contemplação se dará exclusivamente por meio de sorteio e lances, livre ou fixo (este se previsto na Ata da Assembleia Inaugural do Grupo), para os CONSORCIADOS ATIVOS, e exclusivamente por meio de sorteio aos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS, sendo que primeiramente será contemplada a cota por meio de sorteio aos ATIVOS, posteriormente será contemplada a cota aos EXCLUÍDOS, se houver disponibilidade de caixa, e em seguida serão contempladas as cotas por meio de lance, igualmente respeitado o saldo do grupo.

Parágrafo Primeiro - Ocorrida a contemplação de todos os CONSORCIADOS ATIVOS antes do encerramento do prazo do grupo proceder-se-á à contemplação dos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS, observados os critérios de sorteio, de tantas quantas cotas o saldo do grupo permitir.

Parágrafo Segundo - A contemplação por meio de lance prevalecerá sobre a contemplação por meio de sorteio se o saldo do grupo, na assembleia de contemplação, for insuficiente para disponibilizar o crédito às cotas contempladas por meio de sorteio, observada a ordem disposta no caput.

Parágrafo Terceiro - Para a realização da contemplação por meio de lance é necessário que o valor ofertado, somado ao saldo do grupo, na assembleia de contemplação, atinja o valor suficiente para a entrega do lance vencedor.

MARACANAU - PROJ. 70

Parágrafo Quarto - É admitido a utilização de lance embutido, assim considerado a oferta de recursos, para fins de contemplação, mediante a utilização de parte do valor do crédito contratado, lance este que será deduzido do crédito e cuja fixação, limitação e utilização serão dispostos na Ata de ASSEMBLEIA INAUGURAL do grupo.

Cláusula 17 - Somente o CONSORCIADO ATIVO não contemplado e em dia com as suas contribuições ao grupo, até a data do vencimento, poderá participar na assembleia imediatamente subsequente ao pagamento para participar do sorteio e concorrer aos lances. O CONSORCIADO EXCLUÍDO concorrerá somente aos sorteios na forma deste instrumento. As contribuições ficam condicionadas ao disposto nas cláusulas 3ª, 4ª e 6ª deste contrato.

SORTEIO

Cláusula 18 - A contemplação nas assembleias on-line, mediante sorteio, será realizada diante de todos os presentes, colocando-se num globo giratório esferas numeradas indicando os números correspondentes a todas as inscrições do grupo. Após isso, serão retirados do globo 10 (dez) números. O décimo número retirado do globo será declarado contemplado, sendo os demais considerados reservas na ordem inversa. Na hipótese do décimo número já ter sido contemplado ou estar em atraso, será declarado contemplado o nono, caso este não esteja habilitado, o oitavo e assim sucessivamente, até o primeiro número retirado do globo. A partir deste número, será considerado contemplado, alternadamente, o número imediatamente superior ao primeiro número sorteado e, após, o imediatamente inferior a este primeiro número sorteado, até que seja localizada uma cota a contemplar.

Parágrafo Primeiro - Nos grupos cujo número de participantes ativos for superior a 360 (trezentos e sessenta) integrantes, cada número sorteado na forma do caput, será composto pela extração de 03 (três) esferas numeradas, extraído-se, nesta ordem, a centena, a dezena e a unidade.

I - Para este critério de contemplação serão colocadas no globo bolinhas numeradas de 0 (zero) a 9 (nove) para os sorteios da unidade e da dezena;

II - Para o sorteio da centena serão colocadas no globo bolinhas numeradas de 0 (zero) até o limite do maior número de integrantes (exemplo: se grupo de 400 participantes serão colocadas bolinhas até o número 3, se grupo de 500 participantes serão colocadas bolinhas até o número 4, e assim sucessivamente).

III - Se o grupo for composto de 400 participantes, ou mais, sempre nos casos de centenas inteiras, a contemplação da cota de número 400 (ou seus sequentes 500, 600, 700, 800 e 900) será representada pelo sorteio da centena, dezena e unidade, todas, pelo número 0 (zero), sendo que as respectivas centenas inferiores desse mesmo grupo serão compostas pelos exatos números representados nas esferas numeradas sorteadas.

Parágrafo Segundo - A contemplação nas assembleias on line para os CONSORCIADOS EXCLUÍDOS obedecerá ao mesmo critério de contemplação disposto na Cláusula 18, porém não se caracterizará qualquer vínculo do número contemplado ao ATIVO com o do EXCLUÍDO, observando que existindo mais de uma sequência para a cota (exemplo: 30.00, 30.01, 30.02, etc.) será declarada contemplada a cota cuja exclusão for a mais antiga.

Parágrafo Terceiro - Se já estiver contemplada a cota da sequência mais antiga, conforme parágrafo anterior, passará o sorteio, na forma do critério do 10º número sorteado, descrita na Cláusula 18, por todas as sequências existentes na cota contemplada por sorteio, em ordem crescente, antes de passar para as respectivas sequências do 9º número sorteado, e assim sucessivamente.

Parágrafo Quarto - A sequência descritiva em cada cota indica a sua substituição, sendo que a sequência antecessora da cota ativa sempre será uma cota excluída.

Parágrafo Quinto - Considerando as sequências descritivas de substituição a EXCLUÍDOS, a contemplação do número da cota não dará direito à contemplação de todas as sequências, observados os parágrafos segundo e terceiro, como critério de igualdade entre ATIVOS e EXCLUÍDOS, tornando justa e equilibrada a utilização do saldo de caixa do grupo para as contemplações.

ARACAUÁ - P. 71

Parágrafo Sexto – Contempladas as cotas, na Assembleia Geral Ordinária, obedecida a ordem de sorteios e lances, e iniciada nova contemplação por sorteio, se convencionada esta característica na ASSEMBLEIA INAUGURAL, e permitido pelo saldo do grupo, independentemente da nova cota ativa contemplada, a cota excluída obedecerá prioritariamente a contemplação na ordem das sequências da primeira cota contemplada por sorteio na mesma assembleia, obedecido o parágrafo segundo, e, na ausência de sequências, será obedecido, da mesma forma, o critério disposto no parágrafo terceiro.

Parágrafo Sétimo – Se o grupo permitir a contemplação de mais de um sorteio na mesma assembleia, será obedecido o mesmo critério de apuração de contemplação para as cotas excluídas disposto no parágrafo anterior.

CANCELAMENTO DA CONTEMPLAÇÃO

Parágrafo Oitavo – A contemplação do CONSORCIADO ATIVO poderá ser cancelada, por deliberação em Assembleia Geral Ordinária, se este, em não tendo utilizado o crédito, seja de forma total ou parcial, deixar de realizar o pagamento de 2 (duas) contribuições mensais, após a contemplação, sucessivas ou alternadas, independentemente de aviso ou notificação, nos termos do artigo 10º da Circular 3432/09, do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Nono – Aprovado o cancelamento da contemplação, na Assembleia Geral Ordinária subsequente à caracterização da inadimplência prevista no parágrafo anterior, o CONSORCIADO retornará à condição de NÃO CONTEMPLADO, e o crédito disponibilizado será integrado ao fundo comum do grupo para promover a contemplação dos demais integrantes do grupo, na mesma oportunidade, observada a cláusula 16 deste instrumento.

Parágrafo Dez – Caso o crédito acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a disponibilizado para a cota que teve a contemplação cancelada, retorne com valor inferior ao crédito vigente na data da Assembleia Geral Ordinária em que houve o cancelamento, a diferença será acrescida ao saldo devedor da cota que teve a contemplação cancelada.

Parágrafo Onze – Não aprovado o cancelamento da contemplação ou havendo crédito parcial a ser liberado, a manutenção da inadimplência na cota caracterizará infração ao §2º do artigo 3º da Lei 11.795/08 e o vencimento antecipado da dívida total, autorizando a ADMINISTRADORA por meio deste instrumento a deduzir do crédito disponível, se houver, o débito total constatado, até o seu limite, ou amortizar o saldo devedor das parcelas em aberto que o crédito permitir, considerando o vencimento antecipado de todo o débito, promovendo de imediato, se o caso, a execução da(s) garantia(s) na forma do contrato até a satisfação total da dívida.

Parágrafo Doze – Se o CONSORCIADO solicitar o cancelamento formal da contemplação e vier a ocorrer aumento do crédito contratado até a data da realização da próxima Assembleia Geral Ordinária, a diferença apurada entre o valor do crédito disponibilizado somado aos rendimentos da aplicação financeira e o valor do crédito reajustado, será acrescida ao saldo devedor da respectiva cota visando a recomposição do saldo do grupo.

LANCE

Cláusula 19 – Os lances serão ofertados em múltiplos de contribuições mensais, que serão transformados em percentuais de quitação ou amortização do débito tendo como referência o valor do crédito contratado e desde que:

- a) Não seja inferior a 1% (um por cento) do saldo devedor do CONSORCIADO licitante;
- b) Não superior ao número de contribuições vincendas, limitada ao número de meses faltantes para o encerramento do grupo;
- c) Não superior ao maior lance possível relativamente à somatória das contribuições vincendas mensais do CONSORCIADO integrante desde o início do grupo, para o caso de cotas que integrem o grupo já em andamento.

Cláusula 19.1 – Será considerado vencedor o lance livre representativo de maior percentual de amortização do crédito contratado, independentemente do grupo ter créditos diferenciados, e que, somado ao saldo de caixa, seja suficiente para a disponibilização de um crédito referencial.

MARACANAU - PROJ. 72

Parágrafo Primeiro - Considerando que o grupo possui créditos variados, a contemplação por meio de lance estará condicionada ao saldo de arrecadação do grupo. Se o valor do crédito da cota contemplada por meio de lance for superior ao saldo de arrecadação esta cota não fará jus à contemplação e, havendo saldo suficiente para a contemplação de cota com crédito e lance imediatamente inferiores, esta será a cota contemplada, e assim sucessivamente enquanto o saldo do grupo permitir.

Parágrafo Segundo - Os lances obedecerão a ordem de contemplação entre o lance livre e o lance fixo, este último se convencionado no grupo, sempre respeitado o saldo do grupo, observado o parágrafo primeiro, de acordo com os critérios deliberados na ASSEMBLEIA INAUGURAL do grupo.

Parágrafo Terceiro - O lance fixo, se optada sua concessão a todos os CONSORCIADOS do grupo na ASSEMBLEIA INAUGURAL, será ofertado em percentual exclusivo do valor do crédito objeto do contrato, descrito na ata da primeira ASSEMBLEIA do grupo, de acordo com os critérios de contemplação convencionados nesta primeira ASSEMBLEIA.

Cláusula 19.1.1 - Havendo empate, seja no lance livre ou fixo, será eleito como vencedor o lance pertencente a cota cujo número mais se aproximar do 10º número sorteado e, persistindo o empate, será indicado como vencedor o número objeto do empate superior ao 10º número sorteado, independentemente do número sorteado declarado vencedor para a contemplação por meio de sorteio.

Cláusula 19.1.2 - Fica ressalvado que a liberação de crédito por meio de lance, obedecida a preferência da contemplação por sorteio, dependerá sempre da disponibilidade de saldo do grupo.

Cláusula 19.1.3 - O CONSORCIADO, ao ofertar lance fixo, não poderá ofertar lance livre, e vice-versa, prevalecendo sempre a última oferta registrada para efeito de concorrer à contemplação, em qualquer uma das modalidades.

Cláusula 20 - Caso o(s) valor(es) do(s) lance(s) oferecido(s) na Assembleia Geral Ordinária, observados os critérios de desempate e reserva, que somado(s) à disponibilidade de caixa, não seja(m) suficiente(s) para disponibilização de um crédito referencial, não haverá distribuição por lance, passando o saldo de caixa para a assembleia do mês seguinte.

Cláusula 21 - A confirmação da contemplação do lance vencedor se dará quando do pagamento da contribuição ofertada na Assembleia Geral Ordinária. Os lances poderão ser ofertados por meio da Central de Relacionamento com o Cliente ou através do site www.consorcionissan.com.br, e desde que cheguem a ADMINISTRADORA até o dia útil anterior ao da assembleia. A cobertura do lance vencedor deverá ser feita no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da Assembleia Geral Ordinária de contemplação, sendo seu valor amortizado na forma estabelecida na cláusula 8ª.

Parágrafo Primeiro - Considerando que os lances são ofertados por exclusiva vontade e responsabilidade do CONSORCIADO, é obrigação deste o acompanhamento do resultado das ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS em que este houver ofertado lance, visando o cumprimento do prazo de pagamento do lance ofertado, se vencedor, independentemente de comunicação da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo - O não pagamento do lance no prazo descrito nesta Cláusula 21 acarretará o CANCELAMENTO DA CONTEMPLAÇÃO POR LANCE, que oportunizará, se o caso, a contemplação do lance imediatamente inferior, obedecida a ordem de reserva, de acordo com a disponibilidade de saldo do grupo.

Parágrafo Terceiro - Será considerada Ordem de Reserva aos lances livres ou fixos:

I - Aos lances livres a reserva será representada pela oferta imediatamente inferior ao lance vencedor, disposto na Cláusula 19.1, se este não for declarado vencedor, seja pela não cobertura do lance ou pela insuficiência de saldo do grupo.

II - Aos lances fixos a reserva será representada pelo critério de desempate conforme disposto na Cláusula 19.1.1.

III - A ordem de contemplação do lance livre e do lance fixo obedecerá os critérios convencionados na ASSEMBLEIA INAUGURAL do grupo, contemplando até o limite de disponibilidade de saldo do grupo.

LANCE DE ANTECIPAÇÃO

Cláusula 21.2 - Considerando que o objetivo do contrato de consórcio é a aquisição de bens móveis por meio da contemplação, as contribuições realizadas acima do percentual ideal mensal, tendo como referência o prazo do grupo, serão mensalmente computadas como lance nas Assembleias Gerais Ordinárias, independentemente de solicitação do CONSORCIADO.

Parágrafo Primeiro - Somente será considerado como LANCE DE ANTECIPAÇÃO o percentual contribuído a maior do que o percentual ideal mensal do grupo. O percentual ideal mensal do grupo se obtém da divisão do percentual total do contrato (100%) pelo prazo de duração do grupo.

Parágrafo Segundo - A antecipação será constatada pela soma dos percentuais mensais contribuídos no grupo até a assembleia de referência. Por exemplo: grupo de 100 meses com crédito de 100% deverá ser integralizado o percentual ideal do grupo de 1% mensalmente. Decorridas 10 assembleias o percentual integralizado até então será de 10%. Dessa forma, uma cota que adentrar na 10ª assembleia, e integralizar 2% mensalmente não terá antecipação, eis que o ideal do grupo será neste momento de 10% (soma das assembleias já transcorridas). Porém, a partir do momento em que a cota integralizar percentual maior que o ideal do grupo, este percentual será caracterizado como antecipação.

Parágrafo Terceiro - O percentual de antecipação não se caracteriza pelo simples pagamento a maior. Portanto, deve ser considerado o percentual ideal mensal do prazo do grupo em relação ao percentual já pago na cota. Dessa forma, ainda que pago percentual ideal maior que o ideal do grupo, não se caracteriza antecipação de contribuição se a soma dos percentuais até então contribuídos não ultrapassar a soma dos percentuais ideais do grupo conforme o número de assembleias já transcorridas.

Parágrafo Quarto - Caracterizado o pagamento de antecipação das contribuições mensais na cota de consórcio, esta terá o valor antecipado acumulado e convertido em percentual que será ofertado como lance automático (LANCE DE ANTECIPAÇÃO) nas próximas assembleias até que ocorra a contemplação, independentemente de solicitação do CONSORCIADO.

Parágrafo Quinto - O lance de antecipação, para efeito de pagamento do lance vencedor, será integralmente deduzido do valor a ser pago do percentual ofertado como lance vencedor.

Cláusula 22 - O CONSORCIADO deverá apresentar os documentos comprobatórios de sua capacidade econômico-financeira, possibilitando assumir o pagamento do saldo devedor perante o grupo de consórcio, bem como as demais garantias exigidas pela ADMINISTRADORA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da contemplação.

ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Cláusula 23 - O CONSORCIADO não contemplado poderá solicitar em uma única vez, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia mensal, a mudança do valor do crédito inicialmente contratado, por outro dentro do mesmo grupo, a critério da ADMINISTRADORA, desde que:

- a) a solicitação seja realizada somente após a quinta assembleia de participação do CONSORCIADO;
- b) a diferença de valor não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor do crédito do plano original (inicialmente contratado);
- c) o valor do novo crédito não seja inferior ao valor atualizado das contribuições já realizadas para o fundo comum do seu grupo, na data da assembleia anterior ao seu pedido de mudança;
- d) a alteração do crédito deverá observar os limites dispostos no parágrafo quinto da cláusula 11.

Cláusula 23.1 - O percentual do valor do crédito pago até a data da mudança relativamente ao fundo comum será recalculado em função do valor do novo crédito vigente na data da assembleia anterior, devendo o saldo remanescente, se houver, ser amortizado mensalmente, junto com o valor das novas contribuições vincentilas.

Cláusula 23.2 - Os percentuais relativos a taxa de administração, inclusive a antecipação desta e demais pagamentos até então integralizados à exceção do fundo comum, não serão objeto de recálculo, considerando que esses valores serviram à remuneração da ADMINISTRADORA bem como aos pagamentos dispostos neste instrumento pelo cumprimento das obrigações consolidadas anteriormente à solicitação de mudança do crédito pela exclusiva vontade do CONSORCIADO.

Cláusula 23.3 - A taxa de administração contratada e mesmo as obrigações de pagamentos dispostos neste instrumento serão aplicadas com base no novo crédito, a partir da efetiva mudança na forma da cláusula 23.1.

DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Cláusula 24 - A ADMINISTRADORA colocará à disposição do **CONSORCIADO** contemplado o seu respectivo crédito até o 3º (terceiro) dia útil após a contemplação, permanecendo os referidos recursos em conta bancária vinculada, para fins de aplicação financeira, até o último dia anterior à sua utilização, na forma pactuada neste instrumento, cujos rendimentos líquidos da aplicação reverterão em favor do **CONSORCIADO**, observada a exigência do parágrafo quarto da Cláusula 21.

Cláusula 25 - O CONSORCIADO contemplado deverá utilizar o crédito disponibilizado para a aquisição do Bem previsto na legislação que regulamenta o sistema de consórcio, observada a cláusula 3.2 deste contrato, sendo vedada a aquisição de bem de natureza, categoria e espécie diversa do referenciado como Básico do Plano, de conformidade com disposto no artigo 3º, parágrafo único, combinado com o artigo 5º, inciso XIII, da Circular 3432/09, do BACEN (Banco Central do Brasil), de 03/02/2009.

Parágrafo Primeiro - Será permitido ao **CONSORCIADO** a aquisição de veículos/automóveis/caminhões com até 5 (cinco) anos de fabricação, observada a disposição desta cláusula, mediante prévia avaliação da ADMINISTRADORA, observando sempre os critérios de análise de risco da garantia, sem prejuízo do que dispõe o Parágrafo Quarto da Cláusula 26.

Parágrafo Segundo - Será permitido ao **CONSORCIADO** a aquisição de motocicletas com até 2 (dois) anos de fabricação, observada a disposição desta cláusula, mediante prévia avaliação da ADMINISTRADORA, observando sempre os critérios de análise de risco da garantia, sem prejuízo do que dispõe o Parágrafo Quarto da Cláusula 26.

Parágrafo Terceiro - A aquisição de bens com tempo de uso superior aos prazos descritos nos parágrafos anteriores será considerado caso excepcional, cuja deliberação ficará a critério exclusivo da ADMINISTRADORA, considerando a responsabilidade desta pela aprovação das garantias do grupo.

Cláusula 25.1 - Caso o CONSORCIADO contemplado adquira o bem com o preço inferior ao valor do seu respectivo crédito, a diferença, a seu critério, será utilizada para:

- Quitação de suas contribuições vincendas na ordem inversa dos vencimentos;
- Devolvida em espécie ao **CONSORCIADO**, após a quitação da totalidade das contribuições descritas na Cláusula 3ª, da taxa de administração total disposta na Cláusula 10, além dos débitos adstritos à cota, se houver, delimitados na Cláusula 12;
- Pagamento das obrigações financeiras vinculadas ao bem ou serviços, em favor de despachantes, cartórios, registros, tributos, departamentos de trânsito, seguradoras, taxas de cadastros de seguradoras, avaliação de veículos usados, acessórios, entendendo-se como tal todos os itens que, uma vez instalados no veículo, agregam valor ao mesmo, limitado a 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto da contemplação, ficando o **CONSORCIADO** obrigado a apresentar garantias compatíveis com o crédito total outorgado pelo grupo.
- Amortizar o saldo devedor, em percentual.

Parágrafo Único: É responsabilidade única e exclusiva do **CONSORCIADO** a contratação de serviços de terceiros inerentes à entrega do bem, exceto aqueles que se referirem à avaliação das garantias da cota, que serão indicados pela ADMINISTRADORA.

Cláusula 25.2 - O CONSORCIADO contemplado poderá utilizar o crédito para a quitação total de financiamento, de sua titularidade, desde que o bem objeto da garantia esteja adequado ao mesmo segmento objeto do contrato de consórcio, devendo ser submetida tal quitação, à prévia e inequívoca ciência da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro - O valor de quitação total do financiamento deverá ser igual ou inferior ao crédito disponibilizado na data da contemplação da cota, não se admitindo integralização de eventual diferença pelo **CONSORCIADO** para utilização do crédito na forma da Cláusula 25.2.

Parágrafo Segundo - Deverá constar da comunicação de prévia ciência da ADMINISTRADORA, além dos dados de identificação do **CONSORCIADO**, a qualificação do agente financeiro, o valor de quitação do financiamento emitido pela instituição financeira e as condições daquele contrato para a total quitação, acompanhada de cópia autenticada do referido contrato de financiamento e aditamentos, bem como descrever a intenção de utilização do crédito para esse fim.

MARACANAU - P. 75

Parágrafo Terceiro - Serão observadas as mesmas condições de análise de garantia principal e/ou complementar, deste contrato, em se tratando de quitação de financiamento, principalmente as disposições contidas na Cláusula 33 e seguintes, não sendo considerada qualquer referência para tanto, eventual análise ou avaliação realizada pelo agente financeiro, considerando a responsabilidade da ADMINISTRADORA dispostas nas cláusulas 34 e 34.2.

Cláusula 25.3 - Se o valor do bem a ser adquirido for superior ao valor do crédito disponibilizado, o CONSORCIADO contemplado deverá pagar a diferença diretamente ao vendedor ou fornecedor, responsabilizando-se, a que título for, pelos atrasos na entrega do bem em função da não quitação dessa diferença.

Cláusula 26 - A aquisição do Bem Objeto Básico do Plano será feita em fornecedor autorizado contra a apresentação de documento de compra e venda aprovado pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro - Se veículo automotor novo, deverá apresentar:

- a) Nota fiscal de compra e venda, com alienação fiduciária à ADMINISTRADORA;
- b) Documento único de transferência (DUT), constando alienação fiduciária à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo - Para o caso de aquisição em concessionária ou revendedores, de bem automotivo usado, será indispensável a apresentação de:

- a) nota fiscal de compra e venda, com alienação fiduciária para a ADMINISTRADORA;
- b) DUT (Documento Único de Transferência), com alienação fiduciária em favor da ADMINISTRADORA;
- c) certidão de multa, furto e garantia de funcionamento do bem;

Parágrafo Terceiro - Se o CONSORCIADO desejar adquirir bem usado de terceiros, deverá apresentar:

- a) Documento de compra e venda;
- b) Termo de responsabilidade pelo estado, conservação e funcionamento satisfatório do bem, assinado pelo vendedor e pelo CONSORCIADO;
- c) DUT (Documento Único de Transferência) com alienação fiduciária em favor da ADMINISTRADORA;
- d) Certidão de multa, furto e garantia de funcionamento do bem;

Parágrafo Quarto - A compra do bem/veículo será efetuada se os documentos apresentados forem aprovados após a avaliação e vistoria do bem por empresa ou profissional credenciado pela ADMINISTRADORA, desde que o valor apurado seja compatível com o valor do crédito disponibilizado ao CONSORCIADO. A vistoria, bem como a avaliação, tem como objetivo exclusivo a aferição do valor de mercado do bem/veículo, não se caracterizando em perícia e, portanto, NÃO se estendendo a sua procedência ou vícios redibitórios, cuja responsabilidade é EXCLUSIVA da negociação do CONSORCIADO com o FORNECEDOR, seja de pessoa física ou jurídica, respondendo o CONSORCIADO quanto aos vícios e fraudes que recaiam sobre o bem, reservado o seu direito de regresso, devendo este ainda substituir imediatamente a referida garantia mediante a constatação de quaisquer eventos dessa natureza que interfiram no valor de mercado do referido bem ou de sua pronta liquidez.

Cláusula 27 - Caso o CONSORCIADO contemplado desejar outro momento para a aquisição do bem, situação esta em que o crédito disponibilizado na data da assembleia de contemplação ficará à disposição até sua efetiva utilização, deverá comunicar formalmente a sua decisão à ADMINISTRADORA. Esta condição deverá ser observada inclusive para o caso de consórcio de serviços ou conjunto de serviços, assumindo o CONSORCIADO plena ciência de que eventual aumento do crédito não será aplicado ao crédito já disponibilizado.

Cláusula 28 - O CONSORCIADO, a fim de garantir o preço do bem poderá, após a contemplação, autorizar a ADMINISTRADORA que, a seu único e exclusivo critério, proceda o adiantamento do pagamento ao fornecedor, condicionada à prévia formalização de contrato de fornecimento de bem entre o fornecedor e a ADMINISTRADORA.

Cláusula 29 - A ADMINISTRADORA efetuará o pagamento do crédito disponibilizado ao CONSORCIADO para a aquisição do bem ou conjunto de bens ou serviço ou conjunto de serviços, diretamente ao fornecedor, nas condições para compra à vista, em 48 (quarenta e oito) horas, desde que promovida a aprovação de cadastro e realizada a análise e registro das garantias, bem como cumpridas as exigências para a autorização de faturamento.

MARACANAU - PROJ. 76

Parágrafo Único: Caso o CONSORCIADO, após a respectiva contemplação da cota de consórcio de sua titularidade, haver pago com recursos próprios algum valor para a aquisição do bem, é facultado a ele receber, após a comprovação do pagamento, o valor desembolsado em espécie, limitado até o valor do respectivo crédito disponibilizado, desde que observadas e cumpridas as disposições contratuais, principalmente quanto às garantias.

Cláusula 30 - O CONSORCIADO receberá da ADMINISTRADORA todo o apoio na aquisição do seu bem com orientações gerais, assim como a informação de fornecedores tradicionais no mercado, não importando tal orientação ou informação em obrigação, dado que ao CONSORCIADO é atribuído o direito à livre escolha do fornecedor e do preço para utilização do seu respectivo crédito, promovendo a devida comunicação à ADMINISTRADORA dessa escolha para que esta possa emitir a autorização de faturamento.

Cláusula 30.1 - A ADMINISTRADORA colocará a disposição do CONSORCIADO contemplado, no prazo de 03 (três) dias úteis da aprovação da documentação, a autorização de faturamento, dela fazendo constar:

- a) Descrição do Bem ou Serviço objeto do contrato;
- b) Indicação do fornecedor;
- c) Valor do crédito;
- d) Exigência da garantia específica ao segmento se o contrato não tiver sido quitado;
- e) Informação de que o pagamento será efetuado em 48 (quarenta e oito) horas da apresentação da documentação exigida pela ADMINISTRADORA para a disponibilização do crédito conforme a cláusula 26 e seus parágrafos.

Cláusula 31 - A autorização de faturamento poderá ser emitida em favor de terceiros, mediante solicitação escrita do CONSORCIADO contemplado e anuência da ADMINISTRADORA, nos termos da Cláusula 37.

Cláusula 32 - É facultado ao CONSORCIADO contemplado, que não utilizar o crédito disponibilizado para aquisição de Bem após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da contemplação de sua cota, mediante a quitação total de suas obrigações para com o grupo e para com a ADMINISTRADORA, observadas as disposições contratuais, receber o valor do crédito em espécie, somente em seu favor, podendo ainda o CONSORCIADO utilizar parte deste crédito para quitar seu saldo devedor, operando-se a compensação.

DAS GARANTIAS PARA A AQUISIÇÃO DO(S) BEM(NS)

Cláusula 33 - Fica desde já convencionado entre as partes contratantes e, de conformidade com as disposições legais, que, visando garantir os interesses coletivos do grupo de consórcio, o CONSORCIADO oferecerá o bem adquirido como garantia principal, sendo-lhe facultada a qualquer tempo, a sua substituição por outro de valor compatível com o de liquidez definido pela ADMINISTRADORA, com base em laudo de avaliação emitido por empresa especializada escolhida pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único - A modalidade de garantia utilizada é a ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Cláusula 33.1 - Como garantias complementares, o CONSORCIADO, por ocasião da contemplação e a critério exclusivo da ADMINISTRADORA, deverá oferecer Avalista, Fiador ou Devedor Solidário idôneo, tantos quantos forem necessários para assegurar a garantia, e com capacidade econômico/financeira para assumir a cota, sendo-lhe facultado a sua substituição, mediante prévia análise e autorização da ADMINISTRADORA. Em caso de recusa, a ADMINISTRADORA fundamentará a negativa de autorização.

Cláusula 33.2 - Quando da contemplação da cota, o CONSORCIADO, a fim de demonstrar que possui capacidade financeira de suportar o pagamento da parcela mensal sem prejuízo da sua própria subsistência, deverá comprovar que sua remuneração mensal é igual ou superior a 3 (três) vezes o valor da parcela, bem como deverá apresentar seus documentos de identificação e comprovante de residência, ressaltando que para efeito de análise de risco o nome do CONSORCIADO será consultado e avaliado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula 33.3 - A ADMINISTRADORA, visando salvaguardar os interesses do grupo que administra, nos termos da normatização do Banco Central do Brasil, em caso de restrições apontadas em nome do CONSORCIADO, ou no caso de insuficiência de garantia pessoal poderá, a seu critério, exigir garantias reais complementares, além daquelas dispostas na Cláusula 33.1, visando garantir o saldo devedor da cota, considerando a análise de risco que caracterize ou possa caracterizar a afetação da garantia principal disposta na Cláusula 33.

MARICANAU - PROC. 77

Cláusula 33.4 - A ADMINISTRADORA poderá, havendo restrições ao crédito do CONSORCIADO nos órgãos de proteção ao crédito e/ou insubsistentes as garantias necessárias ao pagamento do saldo devedor, negar a utilização do crédito até que sejam sanadas as respectivas condições e/ou até a amortização do saldo devedor pelo CONSORCIADO, de forma a tornar compatível o SCORE de análise de risco com o crédito a ser liberado. A apresentação de garantias complementares não implica na obrigatoriedade da aprovação da liberação do crédito.

Cláusula 34 - A ADMINISTRADORA disporá de 5 (cinco) dias úteis para apreciar a documentação, previamente solicitada e que deverá estar completa, relativa às garantias oferecidas, contados da data do seu recebimento, indenizando o grupo na ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes de aprovação de garantias insuficientes, e caso não se manifeste no prazo estabelecido neste item. Para análise da documentação referente ao processo de transferência de titular da cota, a ADMINISTRADORA disporá do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cláusula 34.1 - Pela falta de manifestação da ADMINISTRADORA, no prazo estipulado na cláusula anterior, o eventual aumento do preço do bem será por ela suportado, bem como erros ou omissões na obtenção das garantias.

Cláusula 34.2 - ADMINISTRADORA será responsável, além da aprovação de garantias insuficientes, pela liberação de garantias sem o pagamento integral do débito, ressarcindo eventual prejuízo ao grupo.

Cláusula 35 - O CONSORCIADO contemplado e na posse do bem, que deixar de contribuir com os seus pagamentos ao grupo, além de ficar sujeito aos encargos estabelecidos na cláusula 12, letras "b" e "f", terá antecipado o vencimento de todas as suas contribuições se o seu atraso for superior a 30 (trinta) dias e para constituído em mora, sem prejuízo dos demais pagamentos devidos e dispostos neste instrumento, mediante notificação extrajudicial ou protesto deste contrato, podendo, ainda, a ADMINISTRADORA, inserir o nome do CONSORCIADO e, se o caso, do Avalista, Fiador ou Devedor Solidário no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Parágrafo Único: Nos termos da Lei 11.795/08, § 6º do artigo 10, o contrato de consórcio, após a ratificação da contemplação, passa a ser título executivo extrajudicial.

Cláusula 36 - A ADMINISTRADORA adotará os procedimentos legais necessários à execução das garantias oferecidas, se o CONSORCIADO contemplado, já tendo utilizado o crédito, deixar de realizar o pagamento de suas contribuições vincendas ao grupo, dilapidar propositadamente o bem, ou deixar de recolher os impostos, taxas e multas incidentes sobre o mesmo, inclusive se as referidas garantias sofrerem interferência de terceiros.

Parágrafo Único: Após a execução das garantias, o CONSORCIADO ficará obrigado ao pagamento integral das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato de consórcio que remanescerem.

DA CESSÃO DO CONTRATO

Cláusula 37 - O CONSORCIADO poderá transferir o seu contrato ou crédito a terceiros, por meio de expressa cessão de direitos e/ou obrigações, com a anuência expressa da ADMINISTRADORA. Se o CONSORCIADO cedente já houver sido contemplado e tiver utilizado o seu crédito, será exigida para possibilitar a transferência a assinatura dos contratos de garantia, inclusive de escritura pública ou contrato particular, conforme o caso, para transmissão de bem (ns) imóvel (is), arcando o cessionário com as custas dessa transmissão, tudo mediante a aprovação prévia e inequívoca da ADMINISTRADORA, bem como será exigida a eventual substituição das garantias, sem prejuízo das complementares se houver, ou ainda apresentá-las se necessária sua exigência por deliberação da ADMINISTRADORA, além do pagamento da taxa de transferência equivalente a 1% (um por cento) do valor do crédito prevista neste contrato.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de transferência de cota já contemplada, porém com crédito pendente de pagamento, serão rigorosamente observados os critérios dispostos nas Cláusulas 33 e 34.

Parágrafo Segundo - Eventual transferência de direitos e deveres por parte do CONSORCIADO sem a anuência inequívoca da ADMINISTRADORA tornará sem efeito com relação a esta, enquanto mandatária do grupo, o negócio ou a contratação realizado pelo CONSORCIADO com terceiros, permanecendo íntegro o contrato de consórcio, não podendo o CONSORCIADO se escusar dessa relação contratual seja com o grupo ou com a ADMINISTRADORA, a que título for.

Parágrafo Terceiro - O valor convencionado entre o CEDENTE e o CESSIONÁRIO, inclusive o valor relativo à intervenção ou intermediação de terceiros, ainda que referido valor seja menor, igual ou maior do que aquele já amortizado na cota de consórcio negociada, será acordado entre estas partes sem qualquer interferência ou responsabilidade da ADMINISTRADORA a que título for.

Parágrafo Quarto - O CONSORCIADO deverá dar plena ciência ao CESSIONÁRIO dos termos do contrato de consórcio, principalmente quanto ao fato de que a transferência somente será realizada após a plena anuência e deliberação da ADMINISTRADORA, sendo que quaisquer valores recebidos por este do CESSIONÁRIO antes da efetivação da referida transferência e mesmo dos valores integralizados na cota são de sua exclusiva responsabilidade, especialmente para o caso de não aprovação de transferência, situação em que qualquer discussão carreada à ADMINISTRADORA pelo CESSIONÁRIO será direcionada ao CONSORCIADO, inclusive pela via do direito de regresso.

Parágrafo Quinto - O CONSORCIADO admitido no grupo em substituição ao participante cedente, ficará automaticamente sub-rogado nas obrigações contraídas pelo subscritor anterior, observadas as disposições a seguir:

- a) as parcelas vencidas serão recolhidas normalmente na forma prevista contratualmente tal como os demais participantes do grupo;
- b) as parcelas vencidas e diferenças de parcelas não pagas, mesmo com relação àquelas já pagas pelo CONSORCIADO cedente, pendentes de pagamento no ato da admissão do CONSORCIADO substituto, CESSIONÁRIO, serão liquidadas pelo CONSORCIADO admitido, até o prazo previsto para pagamento da última prestação do respectivo grupo, devidamente atualizadas, sem prejuízo das disposições da Cláusula 3.5.

DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO

Cláusula 38 - Antes da contemplação, o CONSORCIADO que solicitar formalmente o seu desligamento do grupo, será considerado EXCLUÍDO.

Cláusula 39 - O CONSORCIADO não contemplado que deixar de realizar as suas contribuições mensais por 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, será excluído do grupo, independentemente de aviso ou notificação.

Cláusula 39.1 - Também serão excluídos do grupo, os CONSORCIADOS no caso de:

- a) Insolvência, falência ou condenação por peculato ou crimes contra o patrimônio;
- b) Falsificação ou apresentação de documentos tendentes a fraudar requisitos para especificação ou execução do presente contrato, ou para obtenção de condições diferentes às que tem direito;
- c) Prática de ato que venha a lesar o grupo de consórcio.

DA FORMA DE RESTITUIÇÃO AO EXCLUÍDO

Cláusula 40 - A restituição ao CONSORCIADO EXCLUÍDO será considerada crédito parcial, cujo valor da importância paga ao fundo comum será calculado com base no percentual amortizado do crédito vigente na data da assembleia de contemplação, nos termos do artigo 30 da Lei 11.795/08.

Cláusula 40.1 - Os CONSORCIADOS EXCLUÍDOS não contemplados durante o prazo de duração do grupo na forma da cláusula 16 farão jus aos seus respectivos valores contribuídos ao fundo comum, na última assembleia de contemplação do grupo, cujo valor será calculado com base no valor do crédito vigente na data dessa referida assembleia.

Cláusula 41 - Ao crédito parcial descrito na cláusula 40, para efeito de restituição, não se incluem os valores referentes à taxa de administração e sua antecipação, e o prêmio de seguro.

PENALIDADE AO EXCLUÍDO

Cláusula 41.1 - A falta de pagamento integral do contrato, seja na forma da Cláusula 38 ou da Cláusula 39, caracteriza infração contratual para o attingimento dos objetivos do grupo de consórcio, deduzindo-se sobre o valor até então integralizado, atualizado na forma da Cláusula 40, a importância equivalente a 10% (dez por cento) a título de prejuízos causados ao grupo de consórcio, considerando que o interesse do grupo prevalece sobre o interesse do consorciado, conforme artigo 53, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor e § 2º do artigo 3º da Lei 11.795/08, sendo este percentual incorporado ao fundo comum do grupo.

Cláusula 42 - A exclusão do CONSORCIADO caracteriza infração contratual pelo inadimplemento das obrigações integrais contraidas com a ADMINISTRADORA, observado o artigo 4º da Lei 11.795/08. A título de cláusula penal compensatória por infração contratual para com a ADMINISTRADORA, e como ressarcimento por esta de perdas e danos relativos ao não cumprimento integral do contrato, e para a recomposição das despesas imediatas vinculadas à venda da cota e investimento na formação inicial do grupo de consórcio, bem como dos custos despendidos com a remuneração de representantes e corretores, conforme dispõe o artigo 416 e seu parágrafo único, do Código Civil, será deduzido sobre o valor pago pelo CONSORCIADO, ao fundo comum contribuído, consoante segue:

- a) caso tenha integralizado até 20% ao fundo comum, será deduzida a multa no importe de 20% (vinte por cento);
- b) caso tenha integralizado de 20,1 até 40% ao fundo comum, será deduzida a multa no importe de 15% (quinze por cento);
- c) caso tenha integralizado mais de 40,1 até 50% ao fundo comum, será deduzida a multa no importe de 10% (dez por cento);
- d) caso tenha contribuído com mais de 50% (cinquenta por cento) ao fundo comum ficará isento da incidência da multa disposta nesta Cláusula.

Parágrafo Único: Os percentuais acima dispostos serão, cada qual, dentro de suas faixas de percentual de amortização, deduzidos do valor líquido da devolução.

REATIVAÇÃO DA COTA EXCLUÍDA

Cláusula 42.1 - O CONSORCIADO excluído poderá solicitar à ADMINISTRADORA a reativação da sua cota, desde que o grupo tenha vaga disponível para a sua reintegração, considerando o número máximo de participantes permitido. A reativação poderá acarretar a alteração do número de identificação da cota de consórcio em razão de eventual substituição do CONSORCIADO excluído.

Parágrafo Único: Se aprovada pela ADMINISTRADORA a reativação da cota, o CONSORCIADO deverá efetuar o pagamento da taxa equivalente a 1% (um por cento) do valor do crédito em vigor. O saldo devedor vencido, apurado até a data da reativação, será pago, excluídos a multa e juros, juntamente com as parcelas vincendas, mediante apuração de novo percentual mensal obrigatório, que não poderá ultrapassar o número de meses restantes para o encerramento do grupo.

ENCERRAMENTO DO GRUPO e RECURSOS NÃO PROCURADOS

Cláusula 43 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo, a ADMINISTRADORA, deverá comunicar aos CONSORCIADOS ATIVOS ou EXCLUÍDOS que não tenham utilizado seus respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie.

Cláusula 43.1 - A comunicação será realizada aos CONSORCIADOS que não tenham utilizado seus créditos, considerando as informações constantes da base de dados da ADMINISTRADORA, observada a obrigação disposta no parágrafo terceiro da Cláusula 1ª deste contrato, e ultrapassado o prazo previsto na cláusula 43.2, os créditos que não forem resgatados até então, sem prejuízo do rateio com eventual recuperação de inadimplentes após o encerramento do grupo, serão considerados RECURSOS NÃO PROCURADOS.

PARACANA - PROC.
80

Cláusula 43.2 - O encerramento do grupo deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, transferindo-se para a ADMINISTRADORA, os recursos relacionados a seguir, assumindo ela, ADMINISTRADORA, a partir desta data, a condição de devedora dos beneficiários, de conformidade com o disposto no Código Civil Brasileiro, que regula a relação de credor e devedor:

- a) Os recursos não procurados por CONSORCIADOS ou participantes excluídos por desistência declarada ou inadimplemento contratual;
- b) Os recursos pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial;
- c) Os créditos não utilizados.

Parágrafo Único: Os recursos não procurados e transferidos para a ADMINISTRADORA deverão ser remunerados na forma da regulamentação vigente aplicável aos recursos de grupos de consórcio em andamento. Os valores descritos na letra "b", uma vez recuperados, deverão ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a ADMINISTRADORA, em até 120 (cento e vinte) dias após o seu recebimento, comunicar aos mesmos que os respectivos saldos estarão à disposição para a devolução em espécie.

Cláusula 43.3 - Aos recursos não procurados pelos CONSORCIADOS, inclusive o dos EXCLUÍDOS, após o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação efetuada nos termos da Cláusula 43 deste contrato, será cobrada taxa de permanência de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do montante depositado a cada período de 30 (trinta) dias, acrescido da correção pelo índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), até a extinção dos recursos, ficando precluso o direito do consorciado de pleitear tal crédito ou seu remanescente, se ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

PRESCRIÇÃO

Cláusula 43.4 - Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão do CONSORCIADO ATIVO e do EXCLUÍDO contra o GRUPO ou contra a ADMINISTRADORA, e destes contra aqueles, cujo termo inicial dessa prescrição ocorrerá 120 (cento e vinte) dias contado da data da realização da última assembleia do grupo.

RESILIÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 44 - É facultado ao CONSORCIADO a desistência do presente contrato por adesão, com a imediata devolução das quantias pagas, se este for firmado fora das dependências da ADMINISTRADORA, e desde que a desistência seja requerida em até 7 (sete) dias, contados da assinatura da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio.

PENALIDADE POR INFRAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 45 - A parte que descumprir qualquer cláusula deste contrato de consórcio, fica obrigada a pagar a outra uma multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total contribuído na cota de consórcio, com exceção da infração aos casos previstos nas cláusulas 38 e 39 que dispõem de sanção própria nas cláusulas 41 e 42.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 46 - Ocorrendo o óbito do CONSORCIADO, os herdeiros ou sucessores ficarão subrogados nos direitos e obrigações do "de cujus", sendo-lhes facultado optar pela desistência, observada a cláusula 38 e seguintes, e desde que não tenha havido o pagamento do crédito utilizado para aquisição do bem, situação que torna obrigatória a participação no grupo de consórcio até a integral quitação do saldo devedor da cota de consórcio.

Cláusula 46.1 - Sendo mais de um os herdeiros ou sucessores, estes deverão ser representados por inventariante na forma da lei ou por representante que for designado de comum acordo entre eles, mediante comunicação por escrito à ADMINISTRADORA.

Cláusula 47 - O limite da cobertura da indenização de seguro de vida prestamista, se contratado, independentemente da quantidade de cotas de consórcio adquiridas pelo mesmo titular em qualquer dos grupos de consórcio da ADMINISTRADORA é de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), resguardando-se a eventual atualização desse limite na apólice de seguro.

Cláusula 47.1 - Se ultrapassado o limite da cobertura a ser paga pela seguradora, conforme disposto nas condições gerais do contrato de seguro, em razão da somatória dos créditos de todas as cotas de consórcio adquiridas pelo mesmo CONSORCIADO, a

adesão ao seguro de vida, da cota de consórcio que exceder o limite, será cancelada e o prêmio de seguro será imediatamente devolvido na forma de amortização do saldo devedor da cota de consórcio.

Cláusula 47.2 - A diferença da indenização referente ao seguro de vida, se houver, após amortização do saldo devedor do CONSORCIADO, será paga pela ADMINISTRADORA ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, aos seus sucessores, mediante comprovação legal desta condição.

Cláusula 48 - Nos casos em que ocorrer a retomada do bem objeto de aquisição do contrato e/ou da garantia, judicial ou extrajudicialmente, a ADMINISTRADORA deverá vendê-lo no mercado, mediante a melhor oferta extrajudicial, se não houver disposição legal em contrário que deverá ser cumprida, observando-se ainda a depreciação do bem e a dedução de taxas, impostos, tributos, multas e demais despesas que venham incidir sobre o bem/garantia retomado para possibilitar a venda.

Parágrafo Primeiro - Os recursos arrecadados com o produto da venda do bem e/ou da garantia retomados, destinar-se-ão ao pagamento das custas processuais, despesas de cobrança, notificação, protestos, honorários advocatícios, das prestações em atraso e as vincendas, além de seus consectários na forma deste instrumento, com apropriação ao fundo comum ou de reserva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - Após a utilização do recurso arrecadado com a venda da garantia retomada, conforme o parágrafo anterior, e persistindo ainda saldo devedor remanescente, este será de responsabilidade do CONSORCIADO. Satisfeitas as obrigações deste instrumento, e havendo saldo credor, este será devolvido ao CONSORCIADO.

Cláusula 49 - A ADMINISTRADORA fica obrigada a:

- I- Colocar à disposição dos CONSORCIADOS na Assembleia Geral Ordinária, cópia do seu último balancete patrimonial, remetido ao Banco Central do Brasil, bem como da respectiva demonstração dos recursos do grupo e, ainda, da demonstração das variações da disponibilidade do grupo, relativa ao período compreendido entre a data da última assembleia e o dia anterior, ou o próprio dia da realização da assembleia do mês.
- II- Lavrar atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias e termos de ocorrência;
- III- Proceder à definitiva prestação de contas do grupo quando de seu encerramento, no prazo estabelecido na cláusula 50.
- IV- Encaminhar ao CONSORCIADO, juntamente com o aviso de cobrança da contribuição mensal, a demonstração dos recursos do consórcio, das variações e das disponibilidades financeiras do grupo, as quais serviram de base para a elaboração dos documentos consolidados e enviados ao Banco Central do Brasil.

Cláusula 50 - Os casos omissos no presente contrato, quando de natureza administrativa, serão solucionados pela ADMINISTRADORA, "ad referendum" da Assembleia Geral de CONSORCIADOS. Quando importar em alteração de normas estabelecidas, a solução será dada por Assembleia Geral Extraordinária de CONSORCIADOS.

Cláusula 51 - O CONSORCIADO declara que exerce atividade econômica e tem, assim, capacidade financeira para assumir o compromisso de, durante todo o prazo de duração de seu grupo, contribuir mensalmente com as suas parcelas, de tal sorte não venha a prejudicar os demais CONSORCIADOS com a sua falta, omissão e desistência do consórcio.

Cláusula 52 - Visando assegurar a continuidade e a estabilidade do grupo de consórcio, o valor recolhido a título de Fundo de reserva poderá ser utilizado para a contratação de Seguro de Quebra de Garantia, independentemente do grupo estar em formação ou em andamento.

Cláusula 53 - Nos casos em que a adesão ocorrer por meio de contrato eletrônico, "online", com a assinatura pré-impressa da ADMINISTRADORA, o pagamento da primeira contribuição ensejará a concordância e conhecimento dos termos do Contrato de Consórcio, por parte do aderente, que se-lhe-á disponibilizado no ato da adesão, eletronicamente, com observância do parágrafo segundo da Cláusula 1ª.

Cláusula 53.1 - Nas contratações realizadas por telefone, as ligações gravadas contendo a confirmação do aceite dessas contratações serão a garantia do aceite deste Regulamento e da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, por adesão, sendo certo que as condições contratadas estão expressas no Contrato de Consórcio que será registrado na forma do parágrafo segundo da Cláusula 1ª deste Regulamento, mediante o pagamento da primeira parcela.

PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS - PPE

Cláusula 54 - Pessoas Politicamente Expostas são os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos cinco anos anteriores a esta contratação, no Brasil, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como os seus representantes, familiares na linha direta, até o primeiro grau, e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Parágrafo Primeiro - Quanto à lista de cargos consideram-se funções públicas relevantes no Brasil (itens associados ao campo CARGO na Proposta de Adesão):

- 1 - Presidente ou Vice-Presidente da República;
- 2 - Senador ou Deputado Federal;
- 3 - Governador ou Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembleia Legislativa e de Câmara Distrital, e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;
- 4 - Ministro de Estado;
- 5 - Presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- 6 - Membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;
- 7 - Membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- 8 - Membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- 9 - Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal da capital de Estado.

Parágrafo Segundo - Quanto à lista de relacionamento consideram-se familiares (itens associados ao campo FAMILIAR na Proposta de Adesão):

- 1 - Pai ou Mãe
- 2 - Filho ou Filha
- 3 - Enteado ou Entead(a)
- 4 - Cônjuge (Marido ou Esposa)
- 5 - Convivente ou Companheiro(a)
- 6 - Irmão ou Irmã
- 7 - Padrasto ou Madrasta

Parágrafo Terceiro - Quanto à lista de relacionamento próximo consideram-se representantes (itens associados ao campo REPRESENTANTE na Proposta de Adesão):

- 1 - Representante ou Procurador de PPE
- 2 - Assessor ou Assistente Parlamentar de PPE
- 3 - Assessor ou Assistente Técnico de PPE
- 4 - Assessor ou Assistente Jurídico de PPE
- 5 - Sócio

FORO COMPETENTE

Cláusula 55 - As partes elegem o Foro da Comarca onde está situada a Matriz da ADMINISTRADORA, representante dos CONSORCIADOS integrantes do grupo, como hábil para dirimir questões oriundas do presente contrato, evitando-se, inclusive, despesas que onerem os demais consumidores integrantes do grupo de consórcio, dado que o interesse do grupo prevalece sobre o interesse individual do CONSORCIADO, de conformidade com o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei 11.795/08, ou, alternativamente, fica eleito o foro do domicílio do demandado, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes obrigam-se por si, seus sucessores e herdeiros.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RCI BRASIL LTDA